

ACÓRDÃO Nº 7162/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.224/2018-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jorge Eduardo Santos (CPF 278.431.575-49); e Rivanda Farias de Oliveira (CPF 575.752.315-87).
4. Entidade: Município de São Cristóvão – SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Danniell Alves Costa (OAB-SE 4.416), representando Jorge Eduardo Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Rivanda Farias de Oliveira, como então prefeita de São Cristóvão – SE (gestão: 1º/1/2013 a 2/6/2015), e de Jorge Eduardo Santos, como então prefeito de São Cristóvão – SE (gestão: 3/6/2015 a 31/12/2016), diante da parcial impugnação dos dispêndios a partir dos recursos federais repassados sob o aporte total de R\$ 599.442,00 ao referido município no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as defesas apresentadas por Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos;

9.2. julgar irregulares as contas de Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:

9.2.1. débito sob a responsabilidade de Rivanda Farias de Oliveira pelo seguinte valor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
25/2/2015	76.080,95

9.2.2. débito sob a responsabilidade de Jorge Eduardo Santos pelo seguinte valor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
19/11/2015	28.102,74
10/12/2015	24.803,51

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Rivanda Farias de Oliveira, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e de Jorge Eduardo Santos sob o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 22/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7162-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral